

Histórico

Elaborado por: Lair Amaro dos Santos Faria

Historiador

Conforme a abordagem, a história do Ministério Público no Brasil pode ser recuada ao período colonial ou tomar outros marcos mais recentes como referencial. Em qualquer época que se escolha, no entanto, o órgão sempre esteve em defesa do reto cumprimento das leis. Integrado por homens e mulheres, com seus ideais e expectativas, o Ministério Público é mais do que as paredes e os papéis que construíram sua história. É o resultado dos esforços diários de seus membros para fazer prevalecer, em nossa pátria, a legalidade das Instituições e do regime político que governa os rumos nacionais.

Um aspecto que se ressalta na trajetória histórica do Ministério Público é o da procura constante de um lugar do Parquet no campo institucional brasileiro, que se reflete nas diferentes posições em que o órgão é posto em cada revisão a que a Constituição é submetida. Assim, é quase uma regra, quanto menos espaços democráticos a história política do país oferece, mais indefinido fica, na concepção dos legisladores, onde situar o Ministério Público. Embora essa indefinição jamais tenha implicado a paralisação das ações do Parquet, seja no âmbito federal, ou estadual.

Entre vários possíveis, um dos pontos de partida para a narrativa histórica do Parquet reside no período em que se instalou a República Federativa, nos idos de 1889:

Proclamada a República no Brasil, em 15 de novembro de 1889, por um pequeno grupo encabeçado por militares e civis, à qual a população assistiu, conforme termo da época, "bestializada", os novos governantes deliberaram instituir uma Assembléia Constituinte com o propósito de dar ao novo regime sua primeira Carta Magna. Embora não tratasse o Ministério Público como instituição, o texto da Constituição, em sua Seção III, ao tratar do Poder Judiciário, afirmava:

"§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei." (Texto original da Constituição da República Federativa do Brasil / 1891)

No ano seguinte, o General Deodoro da Fonseca, através do decreto 848, de 11 de outubro de 1890, resolveu organizar o Poder Judiciário, que já existia no período imperial, mas que, face à nova realidade política da nação, demandava uma nova configuração.

É nesse documento que, pela primeira vez, cita-se o Ministério Público. Composto de seis artigos (21 a 26), a parte referente ao Ministério Público tratava das competências do Procurador Geral da República, assim como discorria acerca da nomeação de Procuradores da República, para cada seção da Justiça Federal,

ficando impedidos de serem removidos pelo prazo de quatro anos, garantindo, num certo sentido, sua autonomia e independência.

Convém observar, no que tange às competências dos Procuradores, como o Decreto sublinhava aquilo que lhes cabia: "promover e exercitar a acção publica, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdição da justiça federal" (Art. 24, "a").

Um mês depois, o primeiro presidente do novo regime baixa outro decreto, o de número 1.030, de 14 de novembro de 1890, que organiza a Justiça no Distrito Federal, atendendo ao pedido do então Ministro da Justiça, Campos Salles, que, na exposição de motivos, assim se pronunciou:

"Generalissimo - A organização da justiça local é um complemento necessario da organização da justiça federal. (...) Os mesmos motivos, que determinaram o Governo Provisorio da Republica a decretar a lei organica da justiça federal, e a organizal-a desde logo neste districto, actuam com igual força para nelle se constituir simultaneamente o poder judicial, proprio e soberano, a que tem direito, de par com todos os Estados da União. (...)

E' necessario ao lado do juiz o fiscal da lei e representante dos interesses da sociedade: o ministerio publico.

Não é sua missão inspeccionar o magistrado, mas defender os direitos e interesses da communhão social, como os particulares pleiteam o seu. Em nome do direito social, elle promove a repressão de todas as violações das leis de ordem publica; em nome do interesse social, elle defende os direitos dos incapazes ou inibidos de comparecer em juizo.

A independencia reciproca do poder judicial e do ministerio publico é uma necessidade organica e funccional."

Coloque-se em destaque, assim, a afirmação de Campos Salles segundo a qual "ao lado do juiz", necessariamente, deve estar "o fiscal da lei e representante dos interesses da sociedade: **o ministério público**".

Nesse decreto - n.º 1030 -, portanto, o Ministério Público é apresentado, em seu artigo 164, como "o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Districto Federal e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito" (conforme grafia original).



Quatro dias após a promulgação da Constituição brasileira, reunia-se a Corte Suprema em sessão pública extraordinária no edifício da Relação, situado à Rua do Lavrado, na então capital federal, Rio de Janeiro, para empossar os juizes da sua primeira composição. Dentre aqueles, sairia o escolhido para exercer o cargo de procurador-geral da República. Coube a José Júlio de Albuquerque Barros, o **Barão de Sobral**, o título de primeiro chefe do Parquet federal, nomeado pelo decreto de 3 de março

de 1891, pelo Generalíssimo (como era chamado) Manoel Deodoro da Fonseca.

Foi durante o governo presidencial de Prudente de Moraes que ocorreu a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal conforme o Decreto n.º 3084 de 5 de novembro de 1898. Em seu capítulo XI, a Consolidação das Leis regulava as atribuições e obrigações do Procurador Geral da República, assim como dos Juízes e do Ministério Público. Na Seção II deste decreto foi determinado que em cada seção de justiça federal funcionasse um Procurador da República auxiliado por ajudantes e solicitadores, todos pelo Presidente nomeados.

Nesta época, e consoante ainda o mesmo decreto, em seu artigo 172, foi definido que o Procurador Geral da República receberia vencimentos na ordem de 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil réis), sendo dois terços desse valor como ordenado e o restante como gratificação. No que tange aos Procuradores Seccionais da República, a tabela de vencimentos discriminava que o Procurador do Distrito Federal receberia 6:000\$000 (seis mil réis) enquanto o Procurador do Rio de Janeiro, a quantia de 4:000\$000 (quatro mil réis). Estipulava também o decreto que os Procuradores da Justiça receberiam, além de seus vencimentos, "a comissão de 2% sobre as somas por eles arrecadadas e as custas dos atos" que praticassem como curadores e advogados nas causas em que a Fazenda fosse vencedora, repartindo o valor com o solicitador.

Em 1923, o art. 125 do Decreto 16.273, de 20 de dezembro daquele ano, confirmava o Ministério Público na sua dignidade de órgão da lei e fiscal de sua execução. Nesse sentido, a exposição de motivos que resultou no referido decreto procurava fortalecer e promover maior eficiência ao Ministério Público. Tal se deu, portanto, ao admitir que o *Parquet* interviesse na disciplina jurídica, assegurando sua independência, junto aos poderes públicos e estabelecendo-se garantias e responsabilidades.

As transformações da década de 30

Foram necessários, contudo, novos ventos na sociedade brasileira para que o Ministério Público fosse, enfim, institucionalizado, ainda que somente algumas décadas depois. Tal se deu, com efeito, com o advento da Constituição de 16 de julho de 1934, nascida no contexto de um conjunto de transformações que ocorriam na sociedade brasileira desde meados de 1929. Cumpre ressaltar que, neste período da história brasileira, a democracia política no país tinha um conteúdo apenas formal no qual a possibilidade de representação de correntes democratizantes era obliterada pelo voto descoberto, a falsificação eleitoral, o voto por distrito e o chamado terceiro escrutínio.

Há que se atentar também que a nova Carta Magna foi gerada em um cenário político peculiar. Após o golpe de 1930, liderado por Getúlio Vargas, que depôs o então presidente Washington Luiz, as forças políticas que sustentavam o Governo Provisório recém empossado entraram em conflito acirrado. Fruto da progressiva redução de espaços políticos na regência do país, a "aristocracia do café" e setores da indústria pegaram em armas no Estado de São Paulo, exigindo, entre outras

coisas, a volta das "formas legais", levantando a bandeira da constitucionalização do país, e vindo a fomentar em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul a formação de Frentes Únicas contra a "ditadura getulista".

O Governo Provisório, com Getúlio Vargas à frente, reconduziu ao comando do Ministério Público do Distrito Federal, o Dr. André de Faria Pereira, destituído durante o governo presidencial anterior, embora tenha ficado, neste seu retorno, somente mais um ano, enquanto no Rio de Janeiro foi encaminhado o Dr. Henrique Jorge Rodrigues para a chefia do *Parquet*, que permaneceu no cargo por seis anos.

Diante daquelas forças de reação das elites, Getúlio Vargas decidiu acelerar o processo de constitucionalização. Em 24 de março de 1932 foi assinada a Lei Eleitoral e a 13 de maio criou-se uma comissão com o intuito de elaborar o Anteprojeto da Constituição. Concomitantemente, foram marcadas eleições para o ano seguinte, nessa mesma data. Dirigia o Ministério Público do Distrito Federal neste momento o Sr. Álvaro Goulart de Oliveira.

O então Ministro da Justiça, Antunes Maciel, nomeou uma Subcomissão que reuniu Afrânio de Melo Franco, Ministro das Relações Exteriores, Agenor de Roure, Antônio Carlos, Artur Ribeiro, Assis Brasil, Carlos Maximiliano, Castro Nunes, General Góis Monteiro, João Mangabeira, José Américo de Almeida, Oliveira Viana, Osvaldo Aranha, Prudente de Moraes Filho, Temístocles Cavalcanti e, com o afastamento de Artur Ribeiro, José Américo, Oliveira Viana, Castro Nunes e Solano da Cunha. As reuniões, inicialmente em casa de Melo Franco, se fizeram, depois, no Palácio do Itamarati, e daí que o grupo se denominasse "Subcomissão do Itamarati".

No bojo dos debates da Subcomissão figurava a discussão acerca do § 4.º do artigo que definia a procedência do Procurador Geral da República, ou seja, oriundo do corpo de ministros e designado pelo Presidente da República. Os membros da Subcomissão divergiam entre si, uns propondo que o Procurador da República não deveria ser ministro do Supremo Tribunal, mas sim um advogado, haja vista que, sendo juiz e advogado, o Procurador ver-se-ia, constantemente, na situação ambígua de agir ora como um, ora como outro; enquanto os outros membros advogavam que se mantivesse o texto original sob a alegação de que os membros do Tribunal eram ouvidos com muito mais respeito e muito mais atenção do que os advogados estranhos à corporação.

Em consequência desses debates, os membros puseram em pauta se o Ministério Público, nos Estados, também deveria ser objeto da lei orgânica elaborada pela Assembleia Nacional. Além dessas discussões, os membros da Subcomissão discorreram a respeito das garantias do Ministério Público, na medida em que a esteurgia ser defendido de toda "politicagem local". Neste sentido, mostrava-se importante definir qual o poder competente para organizar o Ministério Público. Mais que isso, era consensual que o Ministério Público, como órgão fiscalizador, deveria ter amplas garantias, pois, do contrário, não poderia exercer sua função e tornar-se-ia mero instrumento do Poder Executivo.

Dessas conversações entre os membros da Subcomissão do Itamarati, vêem-se os reflexos na Constituição enfim aprovada que conferiu alguns contornos de autonomia ao Ministério Público reservando ao Parquet capítulo próprio, completamente independente dos outros três tradicionais poderes do Estado, situando-o entre os "Órgãos de Cooperação nas Actividades Governamentais" (Capítulo VI, Seção I).



Nesse sentido, com a definição do ingresso nos quadros do Ministério Público por meio de concurso de provas, em 1936 realizou-se o primeiro processo seletivo após a promulgação da Constituição e nele pode-se destacar o fato de **Amélia Duarte**, vir a ser a primeira mulher a ingressar no Ministério Público, refletindo as conquistas gradativamente obtidas, na sociedade brasileira, pelas mulheres na luta por seus direitos como cidadãs.

Em termos de representatividade na Constituição da República, o *Parquet*, entretanto, teve diminuído o seu espaço na Carta Magna como consequência do fim do regime democrático instaurado com o Golpe de 1937, perpetrado pelo presidente constitucional Getúlio Vargas, com apoio de elementos da cúpula das Forças Armadas e alguns elementos da sociedade civil. Desfechado o golpe em 10 de novembro, Vargas dissolveu o Congresso e sancionou, no mesmo dia, uma nova Constituição, redigida por Francisco Campos.

Estabelecido o Estado Novo, o país veio a ser caracterizado pela falta de mediações organizatórias entre Vargas e o país, salvo a das Forças Armadas, explicando a eficácia da representação personalista do novo regime. Assim, de um Capítulo inteiro na Constituição de 1934, o Ministério Público passa a ser referido de maneira superficial num único dispositivo (art. 99) e, sintomaticamente, contido na seção que trata do Poder Judiciário, mais especificamente sob a epígrafe do Supremo Tribunal Federal.

A partir da quebra do Estado democrático, os Procuradores-Gerais passaram a ser nomeados pelos Interventores estaduais, como eram chamados os governadores indicados pelo ditador. Assim, o Parquet do Distrito Federal veio a ser comandado por Romão Cortes de Lacerda, que atendia a um pedido de um elemento de estrita confiança do presidente Getúlio Vargas, o Interventor de Minas Gerais, Benedito Valadares, ficando no cargo por doze anos. Já o Ministério Público do Rio de Janeiro teve como seus chefes Ivair Nogueira Itagiba e Paulino José Soares de Sousa Neto, este último ocupando a função até a deposição do Ditador.

O restabelecimento da democracia pós-Vargas

Em 1942, reuniu-se o I Congresso Nacional do Ministério Público, visto por muitos como um dos momentos mais importantes da história da independência institucional do Parquet. Realizado em São Paulo com a presença de representantes de todos os estados da federação, o encontro procurou dar sistematização à jurisprudência das matérias de atribuição do Ministério Público e uniformizar as diversas leis de organização dos Ministérios Públicos dos estados. Precedeu-se, ainda, à realização de estudos para a compreensão dos novos Códigos de Processo Civil e Criminal, que passaram a vigorar respectivamente a partir de 1939 e 1941, e vieram padronizar a atuação e o procedimento do Ministério Público no âmbito do processo judicial.

Num certo sentido, pode-se afirmar que o Congresso reverberou positivamente nos membros da Assembléia Nacional Constituinte. Com o fim do regime de exceção do governo Vargas, os deputados reunidos para elaborar uma nova Constituição brasileira, enfim, dedicaram um título especial ao Ministério Público, definindo uma nova especialização - passaram a existir, em nível federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar -, além de manter a exigência de prestação de concurso para o ingresso na carreira.

A capital federal muda de endereço

A década de 1960 se inicia com um misto de expectativas e frustrações para a população do Rio de Janeiro. Afinal, estava marcada para o dia 21 de abril daquele ano a transferência da capital do país para o distante centro-oeste brasileiro, tirando do estado a sua centralidade política até então definidora de sua identidade. No bojo da transferência, os cariocas e fluminenses enfrentavam o desafio de encontrar um novo lugar na federação e pensar no destino, dali para frente, do estado que se refundava.

Foi em 13 de dezembro de 1961 que, por meio da Lei n.º 91, reformulou-se a composição do *Parquet* vindo a aparecer a figura do Conselho do Ministério Público, constituído, naquele momento, pelo Procurador Geral, seu presidente, e mais quatro membros, sendo os dois Procuradores mais antigos no cargo de Procurador e dois outros eleitos pelos membros efetivos do Ministério Público.

Em meio às discussões sobre a transferência da capital, o Sr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador da Justiça do Distrito Federal e do Tribunal Regional Eleitoral (T.R.E.), fez entregar, no mês de janeiro, ao Dr. Homero Pinho, presidente do T.R.E., um longo parecer com 20 laudas datilografadas, a propósito da representação feita pelo Desembargador Bulhões de Carvalho aos juízes que compunham o Tribunal Regional Eleitoral no que tangia à transformação do então Distrito Federal em Estado da Guanabara, decorrente da mudança da Capital da República para Brasília e da convocação de eleições para o dia 21 de agosto daquele mesmo ano.

Em seu parecer, o Dr. Cândido de Oliveira Neto examinou todas os aspectos das questões ventiladas, fazendo abundantes considerações de ordem jurídica em

torno do assunto, salientando que o novo Estado se formava por força do artigo 3.º da Constituição Federal e da lei especial 217. Em seguida, no mesmo documento, examinava a situação do Tribunal Regional Eleitoral, já no novo Estado, afirmando que a posição deste Órgão continuaria a mesma, a exemplo dos órgãos idênticos existentes nos demais estados da Federação.

Adiante, o Procurador Cândido de Oliveira Neto declarou que a Câmara dos Vereadores assumiria poderes constitucionais para determinar a organização definitiva do Estado da Guanabara, salientando, igualmente, que já não haveria no Estado da Guanabara prefeito do Distrito Federal, "de cuja eleição pudesse cogitar".

Fato é que, conforme a Lei Federal n.º 3.572, de 14 de abril de 1960, nomeou-se um interventor até a eleição por via direta do governador da Guanabara e também a eleição dos trinta membros da Assembléia Constituinte encarregados de redigir a Constituição do novo estado. Assim, a Carta estadual, promulgada em 27 de março de 1961, dispôs, em seu artigo 39, que o Ministério Público seria organizado em carreira e que a primeira investidura ocorreria sempre por concurso público de provas e títulos. Definiu-se, igualmente, que o Chefe do Ministério Público do Estado da Guanabara seria o Procurador-Geral da Justiça, escolhido pelo governador, dentre os membros do Ministério Público, Procuradores e Advogados do Estado.

O MP é desvinculado da pasta da Justiça

No final desta década, através do decreto "N" n.º 1.124 de 10 de setembro de 1968, assinado pelo governador do estado da Guanabara, Francisco Negrão de Lima, a Procuradoria Geral da Justiça passava a ser desvinculada da Secretaria de Justiça.

A desvinculação determinada pelo então governador fez sentir-se na Emenda Constitucional n.º 4, de 30 de outubro de 1969, à medida que o Ministério Público passou a integrar, na referida Carta, a Seção V do Capítulo III que tratava do Poder Executivo, onde permanece até os dias atuais. Cumpre igualmente frisar que, anos depois, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se pronunciar sobre a questão. Neste sentido, por meio do Recurso Extraordinário n.º 77.808, o então Ministro do STF Rodrigues Alckmin definiu, peremptoriamente, que o Ministério Público não se integrava ao Poder Judiciário. De acordo com seu voto, "o argumento que se pretende tirar da localização do Ministério Público, em seção do Capítulo referente ao Poder Judiciário, na Constituição de 1967 é nenhum. A má colocação de um texto de lei em capítulo a que não deveria subordinar-se é insuficiente para afastar a consideração de que, institucionalmente, o Ministério Público nem é Poder Judiciário, nem se qualifica como órgão auxiliar integrado no Poder Judiciário, submetido que se acha ao âmbito do Poder Executivo".



Os primeiros anos da década seguinte foram marcados pela posse do **Dr. Clóvis Paulo da Rocha**, como Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, que realizou muitos feitos importantes na defesa do Parquet em sua função de fiscal da lei. Graças à indicação de seu ex-colega da Faculdade de Direito, o então governador Chagas Freitas, o Professor Clóvis - como era conhecido - recebeu a beca em 18 de março de 1971 em cerimônia concorrida com a presença de inúmeras autoridades.

Com pouco tempo na direção do Parquet, foi indicado, em lista tríplice encaminhada ao governador, para a função de Desembargador pelo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, no dia 16 de abril de 1971. Frustrando as expectativas da maioria dos membros do Ministério Público, o Professor Clóvis foi preterido pelo governador. Contudo, merece menção o fato de que o governador Chagas Freitas endereçou-lhe uma carta pessoal, no dia seguinte, justificando os motivos que o levaram a tal decisão. Apesar de reconhecer tratar-se de um dever homenagear o Professor nomeando-o Desembargador, Chagas Freitas sublinhava em sua missiva que afastar o Dr. Clóvis Paulo da Rocha da chefia do Ministério Público "representaria para o Estado e para o meu governo, neste momento, a perda de colaboração essencial", sensivelmente em função do "prejuízo que acarretaria ao governo o seu afastamento".

Durante sua administração aconteceu, com a presença de delegações estrangeiras e brasileiras, o IV Congresso Interamericano do Ministério Público, em Brasília, de 22 a 25 de maio, em cuja solenidade de abertura o então presidente General Augusto Garrastazu Médici proferiu breves palavras a respeito do Parquet, frisando:

"Devo dizer a todos que o Governo Brasileiro dá especial realce ao Ministério Público, instituição encarregada de zelar pela ordem e pelo cumprimento da lei. (...) Tanto isso é verdade que o Ministério Público ocupa uma seção em nossa carta política. Além disso, o regime de legalidade vigente no Brasil encontra no Ministério Público um dos seus fundamentos, pois lhe cabe, entre outras importantes missões, a de acusar a inconstitucionalidade das leis e dos atos administrativos perante o Poder Judiciário."

Enfim, em 22 de dezembro de 1972, o Dr. Clóvis transmitiu seu cargo, em solenidade realizada no Palácio Guanabara, ao novo Procurador-Geral da Justiça, o Dr. Paulo Chermont de Araújo, e, no ano seguinte, também foi empossado o Conselho do Ministério Público.

No dia 15 de março de 1975 tomava posse como chefe do Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça, Dr. Raphael Cirigliano Filho, por nomeação do então Governador do Estado, Vice-Almirante Floriano Peixoto Faria Lima, que também foi empossado neste dia. Situava-se então a sede da Procuradoria Geral da Justiça à Av. Nilo Peçanha, 12, 2.º andar. Entre os vários feitos deste período, cumpre destacar a formação de um Grupo de Trabalho, por determinação do então Governador, congregando membros proeminentes do Ministério Público da Guanabara e do Estado do Rio para a elaboração do ordenamento jurídico do Estado que nasceria a partir da fusão prevista para aquele ano.

Assim, presidida pelo novo Procurador-Geral, o Grupo foi montado com os seguintes integrantes: Dr. Amaro Cavalcanti Linhares, Dr. Arnóbio Tenório Wanderley, Dr. Everardo Moreira Lima, Dr. Simão Isaac Benjó, Dr. Télius Alonso Avelino Memória, Dr. Ferdinando V. Peixoto e Dr. Roberto B. Barroso, posteriormente passando a integrar o grupo o Técnico de Administração José Geraldo de Almeida Leite.

O grupo reuniu-se por três meses (tempo estipulado para a conclusão do trabalho) em sucessivos encontros, logrando produzir o trabalho que passou a constituir o Decreto-Lei n.º 11, de 15 de março de 1975, dispondo sobre "o Ministério Público e a Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro" e publicado no Diário Oficial da mesma data.

O Grupo de Trabalho empenhou-se, com particular atenção à disciplina do Conselho do Ministério Público, estabelecendo que o Conselho seria integrado pelo Procurador-Geral, seu presidente, e por seis Procuradores da Justiça, todos eleitos. Com isso, promovia-se uma alteração de profundas conseqüências, à medida que o sistema vigente na Guanabara, por força da Lei 2.144, de 22 de novembro de 1972, que previa um Conselho composto pelo Procurador-Geral, dois conselheiros nomeados pelo Governador e dois eleitos pelos Procuradores, recebia acerbas críticas. A nova Lei, portanto, propugnava a eleição dos Conselheiros por um processo em dois tempos: três eleitos pelos Procuradores e os outros três, eleitos pelos componentes das demais classes.

É válido também lembrar que foi neste ano que se deu o estabelecimento da 1.ª Páscoa do Ministério Público e da Assistência Judiciária que ocorreu no Mosteiro de S. Bento e foi oficiada por D. Marcos Barbosa, O.S.B.



Um momento vital para o Ministério Público do Estado assinalou-se, na época em que era chefiado pelo **Dr. Raphael Cirigliano Filho**, que fora empossado em 15 de março de 1975, quando o Governador do Estado sancionou a Lei Complementar n.º 5, de 6 de outubro de 1976, que

organizava o Ministério Público junto ao Poder Judiciário, estabelecendo o regime jurídico de seus membros e mais outras providências de valiosa relevância.

O crescimento institucional do MP

O esgotamento contínuo da ditadura militar, ao longo desta década, viu-se acompanhado pelo crescimento institucional do Ministério Público. Deve-se pôr em primeiro plano a Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, que tratava do Ministério Público dos estados, afirmando ser o órgão "instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado" e responsável, "perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis".

O crescimento institucional do Ministério Público ensejou a ampliação da esfera de atuação do órgão no campo dos direitos civis. Em função da edição da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública, passou a ser da competência do *Parquet* ajuizar ação por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Neste processo de alargamento de suas responsabilidades, cumpre enfatizar a considerável relevância obtida pelo Ministério Público com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a "Constituição Cidadã". Segundo a Carta Magna, incumbia ao *Parquet* a defesa do regime democrático e da ordem jurídica, como também a tarefa de zelar pelos interesses indisponíveis. O mesmo se observa na Constituição estadual que reservou um capítulo, com o sugestivo título "Das Funções Essenciais à Justiça", para tratar do Ministério Público. Ali foram definidos os princípios institucionais do *Parquet* estadual: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Um dado notável dessa Constituição estadual foi o impedimento, no que tange aos seus membros, receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, "honorários, percentagem ou custas processuais". Afinal, conforme o decreto n.º 3084, de 1898, visto acima, era facultado aos procuradores receberem comissões e custas.